

DECISÃO DO DIA

Prescrição intercorrente anula multa ambiental de R\$ 9 milhões após três anos de inércia

Tribunal: TRF1 | Orgao: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Diamantino-MT | Processo: 1000184-15.2026.4.01.3604 | Data: 2026-03-12

prescrição intercorrente • processo administrativo ambiental • embargo ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Diamantino-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Diamantino-MT PROCESSO: 1000184-15.2026.4.01.3604 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JOAREZ FOELLMER RAMBO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO FELIPE COCULO GONCALVES - MT31018/O POLO PASSIVO: 03.659.166/0001-02 e outros DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta JOAREZ FOELLMER RAMBO em face do IBAMA, colimando, inclusive em sede liminar, a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 02054.00555/2015-46, notadamente dos atos administrativos dele derivados: (a) Auto de Infração nº 9089892-E e (b) do Termo de Embargo nº 21507-E. O sistema de prevenção acusou a existência de possíveis processos correlatos, notadamente o PJe 1001018-30.2026.4.01.3600 (id 2234231446), do que se deu vista ao autor (id 2234342999). A par disso, o autor manifestou que Ação nº 1001018-30.2026.4.01.3600 diz respeito à Execução Fiscal dos débitos discutidos nestes Autos (id 2239136206). Custas recolhidas (id 2239136254). É o breve relatório. Vieram-me para decisão. Decido. Passando em revista a Execução Fiscal n. 1001018-30.2026.4.01.3600, verifico que foi distribuída em 05/02/2026, ao passo em que a presente demanda foi aforada em 28/01/2026. Assim, não há como redistribuir sob o critério de prevenção, porquanto essa deliberação somente teria espaço se o feito executivo tivesse sido proposto em momento anterior à distribuição deste procedimento comum. Tal é a lição da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO 1. Cinge-se a questão discutida nos presentes autos em se definir qual o juízo competente para processar e julgar a Execução Fiscal e Embargos à Execução, quando há Ação Anulatória do Débito

Fiscal, referente aos mesmo débitos, em curso perante juízo diverso . 2. A ação anulatória foi ajuizada anteriormente à execução fiscal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações". 3. Aplicação do posicionamento adotado por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido, em resumo, de que, "diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo . A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa"(CC 1026726-91.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 17/02/2022 PAG.). 4. No caso dos autos, verifica-se que a Ação Anulatória nº 0001857-87 .2017.4.01.3600 foi ajuizada em data anterior à Execução Fiscal de nº 0000633-08 .2017.4.01.3603 . 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop do Estado do Mato Grosso, ora suscitado. (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: 10374944220224010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 19/07/2023, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: PJe 08/08/2023 PAG PJe 08/08/2023 PAG) Feitos esses registros, examino a tutela de urgência requestada, exclusivamente quanto ao Auto de Infração nº 9089892-E Diz o art. 300, do CPC, a respeito do pedido de tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nota-se, assim, que a tutela de urgência se funda em uma probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e o risco de dano ou de frustração das expectativas do processo (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento do saudoso Ministro do STF, Teori Albino Zavaschi (grifei): 'Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O 'fumus boni iuris' deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar(onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos'. (in ' antecipação da tutela ', págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição). Diante desses parâmetros valorativos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Explico. Nos termos do art. 1º, §1º, da L9.873/99, a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, implica na prescrição intercorrente da pretensão punitiva: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Dita prescrição atinge os atos administrativos primários (auto de infração), na medida em que são todos atos proferidos e praticados no exercício do poder de polícia no bojo de apenas um único procedimento (em regra). Tal é a orientação da Corte de Sobreposição: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. MULTA AMBIENTAL . AUTO DE INFRAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999). TERMO DE EMBARGO ACESSÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA . 1. Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999, a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, implica na prescrição intercorrente da pretensão punitiva . 2. Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a decisão de primeira instância, proferida em 07/04/2016, e a decisão de segunda instância, data de 19/09/2019, transcorreu três anos sem a prática de qualquer ato que importasse em interrupção do prazo prescricional. 3. Conforme pacificado na jurisprudência, não é qualquer despacho que interrompe a prescrição intercorrente, mas sim os atos e decisões de apuração de infração, de instrução do processo e os atos de comunicação ao infrator . Isto é, despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional. Precedentes. 4. Na insubsistência do auto de infração e respectiva multa, impõe-se o levantamento do termo de embargo, dado que a anulação do ato principal leva ao mesmo destino os atos acessórios . Precedentes. 5. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados para acrescer ao percentual fixado na origem a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no § 3º do mesmo artigo. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10007968120214014200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, Data de Julgamento: 19/06/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/06/2024 PAG PJe 19/06/2024 PAG) Acorando-me no aresto acima transcrito, adiro à compreensão de que atos de mero impulso (encaminhamentos ordinários ou certificações) são desprovidas de obstar a marcha prescricional. Passando em revista o procedimento administrativo juntado à inicial (id 2233970467), vislumbro que sua deflagração ocorreu em 31/05/2015 (id 2233970467, fl. 04) com a lavratura de auto de infração. O autor apresentou defesa administrativa (id 2233970467, fls. 30/52), datado de 08/09/2015. Em 12/09/2016 (id 2233970467, fl. 90) há um despacho instrutório, determinando a apresentação de alegações finais. Em 05/11/2019 (id 2233970467, fls. 146/148), foi proferido a Decisão 6340842/2019-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT, mantendo o auto de infração. Bem se vê, portanto, que, entre o despacho instrutório e a decisão de manutenção decorreu prazo superior a 3 (três) anos, fulminando a pretensão punitiva em virtude da prescrição intercorrente. Reitero, nesse passo, que a simples remessa do procedimento entre repartições da autarquia não tem o condão de sustar a marcha prescricional intercorrente, conforme ilustram os seguintes arestos do TRF1: PROCESSUAL CÍVEL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL . AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999). EF EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS . 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9873/99, art. 1o, § 1º. 2 A movimentação processual constituída de meros despachos e encaminhamentos a setores distintos do órgão administrativo não representam ato inequívoco apto a interromper a prescrição (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3 Na hipótese em exame, o auto de infração foi lavrado em 28/04/2006, porém o executado impugnou o débito em 07/06/2006. Após apuração dos fatos, foi apresentada a contradita em 27/04/2009 . Somente em 05/10/2012 foi proferida a decisão que rejeitou a defesa apresentada e homologou o auto de infração. A simples movimentação do processo entre os setores da repartição não constitui causa de interrupção do prazo prescricional intercorrente. 4 Os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma movimentação apta a interromper o prazo prescricional, o que implica a prescrição no curso do processo administrativo. Configurada a inércia da administração com o reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento administrativo, deve ser mantida a sentença que determinou a extinção do feito . 5 A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1o., § 1o ., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho 6 Honorários: Mantém-se a verba no patamar fixado, condenando-se a parte apelante, todavia, em mais 1% de tal referencial a teor do § 11 do art. 85 do CPC/2015, a título de honorários recursais, resultando o "plus" em valor mínimo/máximo de R\$1.000,00 ou R\$2.000,00 . 7 Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00010822120174013908, Relator.:

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 26/04/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/04/2023 PAG PJe 26/04/2023 PAG) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO . 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em face de sentença da lavra da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, que julgou procedentes os pedidos da exordial para anular o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, em decorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo de fiscalização ambiental. 2. O art . 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 3. A prescrição intercorrente decorre de atos da Administração que efetivamente deem impulso ao procedimento, não gerando esse efeito os despachos que apenas repetem o conteúdo de despacho anterior ou os de mero encaminhamento, uma vez que esse tipo de prescrição tem por objetivo assegurar a duração razoável do processo . Precedentes. 4. Em 03 de fevereiro de 2010, o IBAMA exarou o Despacho SAR/SUPES/MT, encaminhando o processo administrativo à Equipe Técnica para instrução e julgamento e consignando a ausência de defesa. Após tal ato, o processo só foi efetivamente movimento no Despacho da NUIP em 20 de fevereiro de 2013, encaminhando o processo para manifestação da autoridade julgadora quanto à necessidade de manifestação de ordem técnica pelo NUIP ou outras diligências . 5. Os atos praticados entre esse intervalo não impulsionaram o processo administrativo e nem configuraram as causas interruptivas da prescrição dispostas no art. 2º da Lei nº 9.873/99 . 6. O despacho da Equipe Técnica de 27.3.2012, encaminhando o processo para mero apensamento com o processo 02013-001785/2009-61 10 e o termo de juntada por apensação, de 28 .3.2012, por constituírem meros atos de expediente que impõe a lógica procedimental, não têm o condão de interromper o prazo prescricional. 7. Prescrição intercorrente do procedimento administrativo reconhecida, nos termos do Art . 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999. 8. Apelação não provida . (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10010409220204013602, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 10/04/2024 PAG PJe 10/04/2024 PAG) Certificada a plausibilidade das alegações, reconheço que a urgência do provimento decorre da possibilidade de a autora sofrer privações pecuniárias, notadamente em virtude do manejo da Execução Fiscal n. 1001018-30.2026.4.01.3600. Tal suspensão não abarca os efeitos do Termo de Embargo nº 21507-E, porquanto a matéria está sendo analisada no IRDR 94 (Repercussão jurídica do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre a medida administrativa do termo de embargo ambiental, lavrado no âmbito de processo administrativo para apuração de infração ambiental, inclusive com relação ao terceiro adquirente). Não há urgência, aliás, em rever o ato, considerando que seus efeitos estão operando desde 2015. Aliás, apreciada a liminar quanto aos efeitos do auto de infração, o feito deverá remanescer suspenso no aguardo do desfecho do IRDR 94. Decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência (CPC, art. 300) para determinar a suspensão da exigibilidade da multa do Auto de Infração nº 9089892-E. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução Fiscal n. 1001018-30.2026.4.01.3600, a respeito da presente deliberação. Intimem-se. Após, suspenda-se o processo no aguardo do desfecho do IRDR 94. Diamantino/MT, 11 de março de 2026. PABLO KIPPER AGUILAR Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.